



## RESOLUÇÃO CES-MIR Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial do Ministério da Igualdade Racial.

**A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL DO MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL**, no exercício da competência de que trata o art. 3º, inciso XIX, da Portaria MIR nº 17, de 18 de janeiro de 2024, e com base na deliberação 01 da 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Setorial do Ministério da Igualdade Racial e do que consta dos autos processo 21290.003465/2024-50, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial do Ministério da Igualdade Racial, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação do ato da Ministra de Estado da Igualdade Racial que lhe confira publicidade.

Documento assinado eletronicamente

**KÁTIA EVANGELISTA REGIS**  
Presidenta da Comissão de Ética Setorial

## ANEXO ÚNICO

### REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL DO MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Comissão de Ética Setorial – CES do Ministério da Igualdade Racial – MIR representa o órgão setorial do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, que atua sob a orientação normativa, coordenação e supervisão técnica da Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP, como trata o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. A CES rege-se pelas disposições do diploma normativo mencionado no *caput*, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado na forma do Anexo I do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, pela Portaria MIR nº 17, de 18 de janeiro de 2024, e pelas resoluções editadas pela CEP.

Art. 2º A CES tem a finalidade de gerir e promover a ética pública no âmbito do MIR, dirimir dúvidas e prestar orientações em questões atinentes ao tema e de apurar notícia de eventual violação ética, adotando, se for o caso, medidas sancionatórias e consensuais e demais ações de remediação.

Parágrafo único. Entre as questões atinentes aos temas de ética pública de que trata o *caput*, incluem-se em especial:

I – o comportamento de servidores públicos ou colaboradores no tratamento com seus pares ou cidadãos em geral, bem como em atos de comunicação interna, manifestações públicas e na participação em redes sociais; e

II – os dilemas éticos na tomada de decisão, o nepotismo e o conflito de interesses e seus tópicos, como atuação em atividades privadas, participação em compromissos públicos e recebimento de presentes e hospitalidades.

Art. 3º A atuação da CES é orientada, organizada e implementada por meio dos seguintes processos:

I – de gestão da ética, que incluem a formulação dos planos de trabalho, o monitoramento e a avaliação de resultados, referentes ao exercício e valendo-se das competências previstas no 4º, incisos II, alínea “a”, III, XI, XII e XIII;

II – de promoção da ética, que incluem medidas de difusão de conhecimentos, informações e boas práticas por meio de ações de comunicação, treinamentos, eventos e outras medidas para reforçar os valores e comportamentos éticos, referentes ao exercício e valendo-se das competências previstas no 4º, incisos II, alínea “c”, X e XII;

III – de consulta sobre ética pública, por meio dos quais a CES, após provocada, presta assistência para dirimir dúvidas e prover orientações que se relacionem com questões atinentes aos temas de que trata o artigo 2º, referentes ao exercício das competências previstas no 4º, incisos V, VI, XI e XIV a XVII;

IV – de apuração de infração ética, por meio dos quais a CES, de ofício ou a partir de denúncia ou representação, investiga atos, fatos e responsabilidades, aplica sanções ou estabelece acordos e promove demais medidas de remediação, referentes ao exercício das competências previstas no 4º, incisos II, alínea “b”, IV, VII, VIII e XI, que se dividem em:

a) procedimentos preliminares, voltados à realização de juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou proposta de apuração de ofício de eventual prática de infração ética;

b) processos de apuração ética, instaurados para apuração de responsabilidade acerca da prática de infração ética;

V – de atendimento a demandas institucionais, relativas à atuação da CES em resposta a solicitações que sejam dirigidas pela CEP ou pelas unidades organizacionais ou colegiados do MIR, referentes às competências previstas no 4º, incisos I, III, IX e XVIII; e

VI – de edição de resoluções, voltadas instituir e definir normas e procedimentos administrativos, firmar interpretação sobre matéria de repercussão geral e adequar orientações da CEP às particularidades do MIR, referentes às competências previstas no 4º, inciso XIX.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Compete à CES:

I - atuar como instância de consulta da Ministra de Estado, da Secretaria-Executiva e demais dirigentes do MIR nos assuntos atinentes à promoção da ética, notadamente:

a) prevenção e apuração de infrações éticas;

b) orientações para a conduta de agentes públicos em atos de comunicação interna, manifestação pública e participação em redes sociais;

c) prevenção e apuração do nepotismo, observado o disposto no Decreto nº 7.203, de 2010;

d) prevenção do conflito de interesses, observada a Lei nº 12.813, de 2013; e

e) prevenção e apoio à mediação, no caso de conflito interpessoal, observada a Lei nº 13.140,

de 26 de junho de 2015, e demais normas e orientações aplicáveis;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com a incumbência de:

- a) submeter à CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;
- b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
- c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar o MIR junto à CEP e à Rede de Ética do Poder Executivo Federal;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do agente público, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VI - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VII - receber denúncias e representações contra agentes públicos por suposto descumprimento às normas éticas;

VIII - instaurar e conduzir processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar infração ética ou a prática de nepotismo, incluídos os atos de:

a) intimar agente público ou outras pessoas a prestar informação, quando necessário para apuração de fato ou conduta, observando as salvaguardas de sigilo legal aplicáveis;

b) requisitar a agente público, a órgão ou entidade federal informações e documentos necessários à instrução de expedientes e apurações, observando as salvaguardas de sigilo legal aplicáveis;

c) requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes e apurações, a agentes públicos e a órgãos ou entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República, observando as salvaguardas de sigilo legal aplicáveis;

d) realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas, quando necessário;

e) esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos e de prática de nepotismo, sempre observando a ampla defesa e o contraditório;

f) aplicar a penalidade de censura ética ao agente público, sempre observando a ampla defesa e o contraditório, e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo sugerir à Ministra de Estado:

1) a exoneração do agente público de cargo ou função de confiança;

2) a devolução ao órgão ou entidade de origem do agente público exercente de cargo ou função de confiança;

3) a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de natureza diversa, bem como para apuração e resarcimento de dano ao Erário;

4) a adoção de outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, previsto no art. 2º, inciso XV, alínea d, da Resolução nº 10, de 2008;

g) arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

h) notificar as partes sobre suas decisões;

IX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observadas as normas e orientações da CEP;

X - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XI - dar publicidade de seus atos, observadas as hipóteses restritivas de acesso público à informação;

XII - requisitar agente público do órgão para prestar serviços transitórios de cunho técnico ou administrativo, mediante prévia autorização da Ministra de Estado;

XIII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

XIV - em conjunto com a unidade organizacional responsável pela gestão de pessoas, receber as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos agentes públicos e comunicar aos interessados o resultado da análise;

XV - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas que lhe forem submetidas;

XVI - autorizar agente público a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou a sua irrelevância;

XVII - orientar os agentes públicos sobre como prevenir ou impedir conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada;

XVIII - contribuir na prevenção de conflitos interpessoais internos ao MIR, daí excluídos os conflitos entre agentes públicos ou colaboradores com o público externo; e

XIX - elaborar e propor à Ministra de Estado a criação ou aprimoramento de normas, procedimentos e demais mecanismos atinentes à promoção da ética e prevenção ao nepotismo, ao conflito de interesses e aos conflitos interpessoais.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** A CES será composta por três membros titulares, dentre os quais figurará um presidente, e respectivos suplentes, designados por ato da Ministra de Estado dentre os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo ou de emprego público de quadro permanente que estejam em exercício no MIR.

§ 1º Os membros titulares da CES serão escolhidos e designados entre os agentes públicos com perfil adequado e, preferencialmente, em exercício junto às secretarias finalísticas.

§ 2º Os membros suplentes da CES serão escolhidos e designados entre os agentes públicos com perfil adequado e, preferencialmente, em exercício junto às unidades dos órgãos de assessoramento direto e imediato à Ministra de Estado;

§ 3º A escolha e designação de que tratam os §§ 3º e 4º deverão ser orientadas, na medida do possível, pela representatividade de gênero, raça e cor.

§ 4º Não havendo agentes públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público de quadro permanente suficientes, poderão ser designados agentes ocupantes de cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente em exercício no MIR ou em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo federal.

§ 5º A atuação na CES é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do agente público.

**Art. 6º** Os membros da CES cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos membros da primeira comissão e respectivos suplentes serão de três, dois e um ano, respectivamente, estabelecidos em portaria designatória.

§ 2º Poderá ser reconduzido, uma única vez, o agente público que for designado para cumprir mandato complementar, caso este tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no

mandato originário.

§ 3º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CES que o exercer poderá ser conduzido ao subsequente mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma única recondução.

§ 4º A investidura dos membros titulares ou suplentes cessará com o término do mandato, renúncia, remoção, desligamento dos quadros do Ministério ou por julgamento que aponte a prática de infração disciplinar ou de infração ética reconhecida pela CEP.

§ 5º No caso da vacância do cargo de presidente, este será preenchido em ordem de preferência pelo membro titular mais antigo ou cujo término do mandato esteja mais próximo.

§ 6º No caso de vacância de cargo de membro titular ou suplente, este será preenchido, preferencialmente, por agente público em exercício na unidade organizacional originária do membro desligado da CES.

Art. 7º A CES contará com uma Secretaria-Executiva para contribuir na elaboração e cumprimento de seu plano de trabalho e prover o apoio técnico e material necessário a suas competências.

§ 1º A atribuição de secretário-executivo recairá sobre agente público do quadro permanente do MIR com perfil adequado, a ser designado pela Ministra de Estado.

§ 2º Havendo dificuldade na designação de agente público que atenda aos requisitos do parágrafo anterior, a atribuição de secretário-executivo recairá sobre o ocupante do cargo de Coordenador dos temas atinentes à integridade pública no âmbito da Assessoria Especial de Controle Interno.

§ 3º Fica vedado o encargo de secretário-executivo aos membros da CES.

§ 4º A CES poderá designar representantes nas unidades organizacionais e em eventuais unidades regionais, desde que sejam agentes públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, para prestação de auxílio em trabalhos de facilitação, educação e comunicação.

§ 5º Outros servidores poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva da CES.

## **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º Incumbe ao presidente da CES:

I - convocar e presidir as reuniões para deliberação sobre os assuntos de competência da Comissão;

II - autorizar a participação, nas reuniões da CES, de pessoas que possam contribuir para os assuntos em pauta;

III - designar a relatoria dos processos sob competência do CES entre os membros titulares, podendo esta atribuição recair sobre membros suplentes, quando necessário;

IV - orientar os trabalhos da CES, dirigir os debates e concluir as deliberações;

V - tomar os votos, proferir voto de qualidade, e proclamar os resultados;

VI - determinar a instauração de processos para a apuração de atos e fatos sob escopo de atuação da CES;

VII - apoiar, quando instado, a impulsão e condução processos de mediação de conflitos interpessoais;

VIII - determinar diligências e convocações;

IX - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CES, incluídos os membros suplentes, quando necessário.

Art. 9º Incumbe-se aos membros da CES:

I - examinar as matérias submetidas à Comissão, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - exercer a relatoria dos processos que lhe forem atribuídos; e

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CES.

Parágrafo único. Aos membros suplentes, incumbem-se ainda as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões da CES, sem direito a voto, quando não estiverem substituindo o titular, caso sejam convocados pela Presidência; e

II - informar ao respectivo titular os trabalhos desenvolvidos no exercício da substituição.

Art. 10 Incumbe-se ao secretário-executivo da CES:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - providenciar o registro das deliberações e informes das reuniões;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da CES;

IV – emitir notas informativas nos processos de que trata o artigo 3º;

V - desenvolver e supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CES;

VI – distribuir e gerenciar os processos entre os componentes designados para elaboração de relatórios;

VII – gerenciar as informações sobre as recomendações de aperfeiçoamento resultantes dos processos de que trata o art. 3º, incisos I a V;

VIII – controlar os prazos dos processos em andamento;

IX – manter atualizadas as informações sobre os processos sobrestados;

X – revisar a situação dos processos em relação à aplicação de hipóteses de restrição do acesso;

XI – acompanhar o cumprimento dos Acordos de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP;

XII - prestar apoio aos componentes da CES designados para condução de trabalhos e emissão de pareceres e relatórios nos processos relacionados aos incisos III a VI do artigo 3º;

XIII - coordenar os trabalhos da Secretaria-Executiva da CES, bem como dos representantes nas unidades organizacionais e em eventuais unidades regionais;

XIV - fornecer apoio técnico e administrativo à CES;

XV - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

XVI - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as matérias de competência da CES no órgão ou entidade;

XVII - representar a CES, por delegação da Presidência; e

XVIII - executar outras atividades determinadas pela CES.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva da CES fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício das funções da CES.

§ 2º Aos representantes das unidades organizacionais e representações regionais compete contribuir com as atividades da Secretaria-Executiva da CES.

## CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 11. As reuniões do CES serão virtuais, ocorrendo em caráter ordinário de forma mensal e em caráter extraordinário por iniciativa da Presidência, da maioria de seus membros ou do secretário-executivo.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, em dia e horário fixos ao longo dos meses, conforme deliberação da CES.

§ 2º Qualquer componente convocado, na impossibilidade de comparecimento às reuniões ordinárias, deverá comunicar esse fato à Secretaria-Executiva da CES, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da reunião, salvo motivo de força maior.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas com pelo menos três dias úteis de antecedência, devendo constar da pauta os temas para deliberação.

Art. 12. A pauta das reuniões será definida por sugestão da Presidência, dos membros ou da secretaria-executiva, sendo admitida a inclusão de novos assuntos quando de seu início, admitida a reorganização da ordem de apresentação, caso necessário.

§ 1º. As propostas de inclusão de pauta para as reuniões ordinárias, com os documentos pertinentes para ciência dos componentes, devem ser enviadas à Secretaria-Executiva da CES com até três dias úteis de antecedência.

§ 2º As decisões *ad referendum* adotadas pela Presidência e os votos colhidos e as ações adotadas de que trata o art. 14 serão incluídas pela Secretaria-Executiva da CES para deliberação na pauta da reunião ordinária seguinte.

Art. 13. As deliberações da CES serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e não impedidos.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento em relação a assunto da pauta, o presidente será substituído pelo membro titular mais antigo e, este último, pelo respectivo suplente.

§ 2º Membros suplentes terão seus votos tomados quando lhes for atribuída a relatoria do processo em pauta.

§ 3º O registro das reuniões se dará, preferencialmente, mediante gravação de imagem e som, sendo dispensado o registro das deliberações em ata.

Art. 14. Para eficiência dos processos relacionados ao art. 3º, incisos I a IV e VI, os componentes CES e da Secretaria-Executiva da CES poderão utilizar o espaço do colegiado no escritório virtual, antes da realização da reunião ordinária, para:

- I - prestar esclarecimentos;
- II - buscar consensos;
- III - provocar a coleta adiantada dos votos; e
- IV - adotar as ações possíveis.

§ 1º Quando da provocação para coleta de votos, o componente responsável enviará comunicado pelo espaço do colegiado no escritório virtual e pelo correio eletrônico aos demais componentes, para manifestação em até três dias úteis após envio.

§ 2º O resultado dos votos colhidos será registrado na reunião ordinária subsequente, com a leitura dos votos nominais.

Art. 15. Para eficiência e garantia na restrição de acesso na condução dos trabalhos relacionados aos processos sobre os quais dispõe o art. 3º, inciso V, os componentes responsáveis utilizarão o

canal de processos de apuração no escritório virtual.

Parágrafo único. As reuniões restritas realizadas para deliberação entre componentes designados para condução dos trabalhos dos processos de que trata do art. 3º, inciso V, bem como para inquirições e outros atos relacionados a esses processos, serão definidas e convocadas por atos desses mesmos componentes.

## CAPÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 16. A distribuição refere-se à incumbência atribuída a componente da CES ou da Secretaria-Executiva da CES pela emissão de pareceres, relatórios e notas e pelo acompanhamento do andamento dos processos de que trata o art. 3º.

§ 1º Os processos de gestão e de promoção da ética pública serão distribuídos pela Presidência ao Secretaria-Executiva da CES ou entre os componentes da CES, suplentes e servidores que tenham sido requisitados e designados na forma do art. 7º, § 4º.

§ 2º Os processos de edição de resoluções, de consulta sobre ética pública, de apuração de infração ética e de atendimento a demandas ligadas à ética serão distribuídos entre os componentes da CES.

§ 3º A distribuição dos processos de edição de resoluções, de consulta sobre ética pública e de atendimento a demandas ligadas à ética inicia-se com o ato da Presidência que designa um dos componentes da CES para emissão de parecer ou relatório.

§ 4º A distribuição do procedimento preliminar inicia-se com a designação feita pela CES, dirigida a um de seus componentes para emissão de relatório.

§ 5º A distribuição do processo de apuração ética inicia-se com a designação feita pela CES, dirigida aos componentes incumbidos pela condução dos trabalhos e emissão de relatório.

§ 6º A distribuição, incluída a responsabilidade pela condução dos trabalhos e acompanhamento dos processos, de que tratam os §§ 3º a 5º durará até a conclusão do feito.

Art. 17. A distribuição dos processos de edição de resoluções, de consulta sobre ética pública, de apuração de infração ética e de atendimento a demandas ligadas à ética se dará por rodízio entre os componentes titulares da CES, iniciando-se com o membro titular 3 e passando pelo membro titular 2 até o presidente.

§ 1º Caso os componentes titulares estejam simultaneamente com três processos distribuídos e não concluídos, a Presidência poderá distribuir novos processos a membros suplentes, observando-se a mesma ordem indicada no *caput* deste artigo.

§ 2º A distribuição por rodízio de que trata o *caput* pode ser excetuada quando a Presidência considerar que a designação do componente deve ser orientada em razão da complexidade e especificidades da matéria e, na hipótese de procedimentos preliminares e processos de apuração ética, ainda pelos atributos dos denunciados ou investigados, incluídos o gênero, a cor, a raça ou outra característica.

§ 3º. A gestão das informações sobre a distribuição e o rodízio estarão ser de responsabilidade da Secretaria-Executiva da CES.

Art. 18. Os componentes da CES designados para o encargo em processos terão o prazo de cinco dias úteis, a partir da designação, para comunicar à Presidência sobre eventuais impedimentos ou suspeições, observadas as hipóteses dos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Caberá à Presidência deliberar sobre o impedimento ou suspeição e designar seu substituto, bem como sobre o descumprimento do dever de que trata o *caput*.

§ 2º No caso de ocorrência de fato superveniente que venha a acarretar hipótese de impedimento ou suspeição, o prazo de que trata o *caput* deste artigo iniciar-se-á a partir da ciência do fato pelo componente.

Art. 19. O não cumprimento das obrigações, notadamente em relação à inobservância dos prazos dos processos distribuídos, à ausência contumaz e não justificada em reuniões e a comportamentos inapropriados, inclusive em redes sociais, poderá acarretar, por deliberação da CES, o afastamento temporário ou o desligamento do componente da CES e da Secretaria-Executiva da CES.

Parágrafo único. Os componentes da CES e da Secretaria-Executiva da CES não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser o objeto de deliberação formal da Comissão.

## **CAPÍTULO VII** **DA GESTÃO DA ÉTICA PÚBLICA**

Art. 20. Os processos de gestão da ética pública são integrados e harmonizados às ações de coordenação e avaliação do Sistema de Gestão da Ética Pública – SGEP, criado pelo Decreto nº 6.029, de 2007, e ao programa e ao plano de integridade do MIR.

Parágrafo único. Para condução dos processos de que trata este artigo poderá ser requisitado agente público, conforme previsto no art. 4º, inciso XII.

Art. 21. O plano de trabalho previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.029, de 2007, terá vigência de dois anos, devendo alinhar-se aos objetivos e ações do programa e do plano de integridade do MIR.

§ 1º A Secretaria-Executiva da CES será responsável pela respectiva proposta preliminar e a incluirá para deliberação em reunião ordinária da CES em até três meses de antecedência do final da vigência do plano de trabalho que esteja em vigor, observado o art. 12, § 1º.

§ 2º Aprovada a proposta preliminar, a Secretaria-Executiva da CES realizará gestões junto à Assessoria Especial de Controle Interno e a solicitará sua inclusão na pauta de reunião do Comitê de Integridade, Transparência, Ética e Responsabilização – CITER.

§ 3º Recebidas as contribuições do CITER, a Secretaria-Executiva da CES elaborará a proposta final para deliberação em pauta de reunião ordinária da CES, observado o art. 12, § 1º.

§ 4º O plano de gestão vigente na data de publicação deste regimento terá duração até dezembro de 2026.

Art. 22. Os relatórios de monitoramento serão elaborados de forma anual e deverão apresentar os resultados e recomendações decorrentes dos processos de que trata o art. 3º, incisos I a V, observando as orientações da CEP e do CITER.

§ 1º As recomendações de que trata o *caput* deste artigo são as relativas ao aperfeiçoamento de normas, estruturas, conteúdos, ações de comunicação treinamentos e processos, inclusive as dirigidas à melhoria da gestão de riscos e controles internos.

§ 2º A Secretaria-Executiva da CES será a responsável pela elaboração da proposta de relatório em até três meses após o encerramento do exercício anterior e o incluirá para deliberação em pauta de reunião ordinária da CES, observado o art. 12, § 1º.

§ 3º O relatório de monitoramento e as recomendações de aperfeiçoamento, após aprovadas pela CES, serão expedidas por ato da Presidência à Ministra, ao CITER e à CEP.

§ 4º A Secretaria-Executiva da CES realizará o levantamento trimestral dos resultados de monitoramento para envio à Presidência da CES em até trinta dias.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 1º, a Secretaria-Executiva da CES gerenciará e consolidará as recomendações de aperfeiçoamento registradas nos processos concluídos no exercício anterior.

§ 6º Caberá à Secretaria-Executiva da CES a coleta e a preparação das informações para atendimento a demandas que se refiram ao monitoramento e à avaliação da gestão da ética no MIR, cujo

resultado será submetido à análise da Presidência antes do envio ao demandante.

Art. 23. O plano de gestão, os relatórios de monitoramento e as informações produzidas para as avaliações da gestão da ética no âmbito do MIR serão disponibilizadas na página Ética Pública no respectivo sítio eletrônico.

## **CAPÍTULO VIII** **DA PROMOÇÃO DA ÉTICA PÚBLICA**

Art. 24. Os processos de promoção da ética consistem em medidas para geração e difusão de conhecimentos, informações e boas práticas e de reforço da cultura da ética por meio de ações de comunicação, treinamentos, eventos e outras medidas para reforçar os valores e comportamentos éticos.

§ 1º A CES é a instância de referência na promoção da ética no MIR, atuando em parceria com as unidades que compõem o CITER.

§ 2º Para condução dos processos de que trato este artigo poderá ser requisitado agente público, conforme previsto no art. 4º, inciso XII.

Art. 25. A estratégia anual de comunicação e disseminação de conteúdos sobre ética estará integrada e harmonizada às ações da CEP e ao plano de trabalho da CES, bem como ao programa e ao plano de integridade do MIR

§ 1º A Secretaria-Executiva da CES, em parceria com a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM e a Diretoria de Gestão Administrativa - DGA, será a responsável pela elaboração da proposta preliminar da estratégia anual e por suas eventuais revisões.

§ 2º A estratégia anual deverá contemplar, além dos canais de comunicação e a frequência das medidas de disseminação, os temas de interesse da ética pública a serem abordados mensalmente, com a indicação dos respectivos responsáveis pela produção ou seleção dos conteúdos, podendo se valer de forma complementar dos conteúdos disseminados pela CEP.

§ 3º A proposta preliminar será incluída para deliberação em reunião ordinária da CES em até dois meses de antecedência do encerramento da estratégia em curso, observado o art. 12, § 1º.

§ 4º Aprovada a proposta preliminar, a Secretaria-Executiva da CES realizará gestões com a Assessoria Especial de Controle Interno para incluí-la em pauta de reunião do CITER.

§ 5º Recebidas as contribuições do CITER, a Secretaria-Executiva da CES elaborará a proposta final para deliberação em pauta de reunião ordinária da CES, observado o art. 12, § 1º.

§ 6º As ações de comunicação serão monitoradas e avaliadas na forma e no âmbito dos mecanismos dos processos de gestão da ética de que tratam os arts. 22 e 23.

Art. 26. A estratégia anual de desenvolvimento de competências e formação ética estará integrada e harmonizada às ações da CEP e ao plano de trabalho da CES, bem como ao programa e ao plano de integridade do MIR.

§ 1º A Secretaria-Executiva da CES, em parceria com a Diretoria de Gestão Administrativa - DGA, será a responsável pela elaboração da proposta preliminar da estratégia anual e por suas eventuais revisões.

§ 2º A estratégia anual deverá contemplar a relação de cursos a serem incluídos no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, com a indicação do público-alvo preferencial e, se for o caso, dos responsáveis pelo respectivo conteúdo e formatação ou pelo processo de contratação de prestador de serviços.

§ 3º A seleção dos cursos/treinamentos recairá, preferencialmente, sobre a grade ofertada pela Escola Nacional de Administração Pública – Enap, pela Controladoria-Geral da União – CGU e pela CEP.

§ 4º A proposta preliminar será incluída para deliberação em reunião ordinária da CES em até

dois meses de antecedência do encerramento do recebimento de propostas para o PDP, observado o art. 12, § 1º.

§ 5º Aprovada a proposta preliminar, a Secretaria-Executiva da CES realizará gestões com a Assessoria Especial de Controle Interno para inclui-la na pauta de reunião do CITER.

§ 6º Recebidas as contribuições do CITER, a Secretaria-Executiva da CES elaborará a proposta final para deliberação em pauta de reunião ordinária da CES, observado o art. 12, § 1º.

§ 7º As ações de desenvolvimento de competências e formação ética serão monitoradas e avaliadas na forma e no âmbito dos mecanismos dos processos de gestão da ética de que tratam os arts. 22 e 23.

## **CAPÍTULO IX** **DA CONSULTA SOBRE ÉTICA PÚBLICA**

Art. 27. As consultas sobre ética pública compreendem as solicitações para dirimir dúvidas e obter orientações sobre situações concretas relacionadas aos temas de que trata o art. 3º, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a identificação do consulente e seu e-mail de contato;

II - a descrição contextualizada de situação concreta que se relacionada às responsabilidades ou ao exercício do cargo, função ou atuação do consulente junto ao MIR e que suscita a necessidade da consulta.

§ 1º As consultas podem ser dirigidas por servidores públicos e colaboradores em exercício no MIR, bem como por membros de unidades colegiadas sob gestão deste órgão, desde que atendam os elementos necessários de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não será apreciada a consulta que não compreenda os elementos necessários de que trata o *caput* ou que seja formulada em tese ou com referência a fato genérico.

§ 3º As consultas dirigidas por servidores públicos em exercício no MIR relativas à análise sobre eventual existência de conflito de interesses e a pedidos de autorização para o exercício de atividade privada deverão observar o disposto nos artigos 5º e 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e ainda o que se segue:

I - as de servidores que não ocupem ou que ocupem cargo ou função de provimento em comissão até o nível 14, serão dirigidas por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, acessível pelo endereço eletrônico <https://seci.cgu.gov.br>; e

II - as de servidores que ocupem cargo ou função de provimento em comissão igual ou superior ao nível 14 serão dirigidas à CEP, observadas as resoluções vigentes.

§ 4º As consultas não relacionados às hipóteses do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, serão dirigidas, preferencialmente, ao e-mail [etica@igualdaderacial.gov.br](mailto:etica@igualdaderacial.gov.br), observado o *caput* deste artigo e os §§ 1º e 2º.

Art. 28. O fluxo de tratamento das consultas inicia-se pela recepção das demandas pela Secretaria-Executiva da CES para instrução por meio de autos específicos.

§ 1º No prazo de até três dias úteis após o recebimento da consulta, a Secretaria-Executiva da CES elaborará nota informativa, que indicará:

I - se houve atendimento dos elementos de que trata o *caput* do artigo anterior;

II - se a consulta trata de objeto já apreciado pela CES ou pela CEP; e

III - se a resposta pode se dar por aplicação direta e literal de dispositivo normativo.

§ 2º A nota de que trata o parágrafo anterior será remetida à Presidência, que decidirá:

I - pela devolução da consulta, na hipótese de negativa de cumprimento de elementos requisitos de que trata inciso I do parágrafo anterior, observado o § 2º do artigo antecedente; ou

II - pela emissão de resposta simplificada, a ser providenciada pela Secretaria-Executiva da CES, no caso dos incisos II e III do parágrafo anterior; ou

III - pela continuidade e distribuição da consulta a componente da CES, conforme tratado no Capítulo VI.

§ 3º O componente designado, no prazo de dez dias úteis, emitirá parecer que deverá conter:

I – breve relato da demanda;

II – as normas aplicáveis ao caso concreto;

III – seu posicionamento sobre a resposta à consulta; e

IV – eventuais recomendações para o aperfeiçoamento das normas, procedimentos e mecanismos atinentes à consulta sobre ética pública.

§ 4º Finalizado o parecer, o componente designado devolverá os autos à Presidência da CES e informará à Secretaria-Executiva da CES.

§ 5º No prazo de até três dias úteis, a Secretaria-Executiva da CES enviará comunicado pelo escritório virtual e correio eletrônico aos componentes da CES para manifestação sobre o parecer;

§ 6º Os componentes da CES deverão registrar sua manifestação por despacho nos autos, no prazo de até cinco dias úteis após o comunicado.

§ 7º A Presidência homologará a decisão sobre a consulta e informará à Secretaria-Executiva da CES para registro da resposta e comunicação ao consulente.

§ 8º Não havendo prejuízo ao cumprimento dos prazos, a realização dos atos de tratam os §§ 3º a 6º devem se dar preferencialmente por meio de reunião ordinária.

§ 9º Os prazos de que tratam os parágrafos anteriores poderão ser prorrogados a depender da complexidade da consulta e da disponibilidade e condições de trabalho dos componentes da CES e da Secretaria-Executiva da CES.

§ 10. Conforme seja o objeto abordado, as consultas à CES poderão ser redirecionadas à Consultoria Jurídica, a outras unidades ou colegiados do MIR ou à CEP, caso em que se suspendem os prazos indicados acima

§ 11. Caso as eventuais recomendações do componente designado sejam apresentadas em momento posterior à homologação referida no § 7º, a Secretaria-Executiva da CES providenciará os registros de que trata o art. 22, §§ 2º a 4º.

Art. 29. Serão disponibilizadas orientações sobre a solicitação de consultas na página Ética Pública no sítio eletrônico do MIR.

Art. 30. A Secretaria-Executiva da CES registrará as consultas e as respostas na página Ética Pública no sítio eletrônico do MIR, com atualização semestral, observadas eventuais hipóteses de restrição de acesso e proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018.

## **CAPÍTULO X DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA**

Art. 31. Os fluxos de apuração de fatos que possam configurar a prática de infração ética por agente público no âmbito do MIR observarão as regras, procedimentos e ritos estabelecidos pelos arts. 11 a 13 do Decreto nº 6.029, de 2007, pelas resoluções da CEP e demais normas aplicáveis.

§ 1º Os processos de apuração de infração ética são instaurados a partir de:

I – representações, que consistem em comunicações feitas por servidor ocupante de cargo público efetivo ou comissionado sobre a suposta prática de infração;

II – denúncias, que representam comunicações de mesma natureza, apresentadas por colaboradores e demais pessoas que não sejam detentoras de cargo público; e

III – propostas de instauração de ofício apresentadas por componentes da CES, apoiadas em notícia pública ou em indícios capazes de sugerir a prática de infração ética.

§ 2º. Caracteriza-se como infração ética a transgressão ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado na forma do Anexo I do Decreto nº 1.171, de 1994, e ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado a partir da Exposição de Motivos nº 37, de 2000, bem como a outras normas que versem sobre deveres e proibições éticas aplicáveis a agentes públicos.

§ 3º Entende-se por agente público toda pessoa natural que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste ao MIR serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira.

§ 4º Aos processos de apuração de infração ética aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 19 de novembro de 1999, e, no que couber, do Capítulo V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais normas que tratem de matéria processual administrativa, cível ou criminal.

Art. 32. Os autos por meio dos quais são processadas as denúncias e representações recebidas pela CES e os atos de procedimentos preliminares e processos de apuração ética permanecerão sob restrição de acesso de nível sigiloso com base na hipótese legal referente ao artigo 13 do Decreto nº 6.029, de 2007, até a conclusão final da apuração das infrações éticas sobre os quais versarem.

§ 1º Os componentes da CES e da Secretaria-Executiva da CES não incluirão nos autos dos processos de apuração de infração ética elementos de identificação dos denunciantes, definidos pelo art. 6º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, podendo tarjá-los nos documentos que os reproduzam ou registrá-los em autos apartados.

§ 2º Aos documentos juntados pelos denunciantes ou investigados ou pelos componentes da CES responsáveis pela condução de procedimentos preliminares e processos de apuração ética e que contenham informações que se enquadrem nas hipóteses de sigilo legal, segredo de justiça ou informação pessoal, de que tratam os arts. 22 ou 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devem ser atribuídos o nível de acesso e a hipótese legal aplicáveis, podendo ser juntados aos autos do processo de apuração de apuração ou constituírem autos apartados.

§ 3º Concluída a apuração das infrações éticas, será suprimida a restrição de acesso dos autos principais do processo e dever-se-á revisar se persistem as hipóteses de restrição que tenham sido aplicadas a suas respectivas peças ou a eventuais autos apartados de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33. A CES terá acesso a todos os sistemas, informações, dados e documentos necessários aos processos de apuração de infração ética, conforme trata o art. 20 do Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º As informações da CES dirigidas a agentes públicos para inquirições e prestação de informações e esclarecimentos serão obrigatoriamente atendidas, não podendo ser negadas por seus destinatários ou suas chefias.

§ 2º As unidades organizacionais do MIR darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias aos processos de apuração de infração ética.

## **Seção I** **Das Denúncias e Representações**

Art. 34. A denúncia e a representação sobre a eventual prática de infração ética serão dirigidas, preferencialmente, através da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR,

acessível pelo endereço eletrônico <https://falabr.cgu.gov.br>.

§ 1º É facultado aos denunciantes e representantes a utilização de outros canais de contato com a CES, observadas as opções e orientações disponibilizadas na página Ética Pública no sítio eletrônico do MIR.

§ 2º As denúncias e representações que não sejam dirigidas via Fala.Br serão informadas pela Secretaria-Executiva da CES à Ouvidoria para registro.

§ 3º Serão reduzidas a termo as denúncias e representações que não forem prestadas à CES por escrito.

§ 4º No recebimento das denúncias e representações e nos demais atos e procedimentos apuratórios posteriores serão observados os direitos e garantias dos denunciantes previstos em lei.

Art. 35. As denúncias e representações deverão conter os seguintes elementos:

I – a descrição da conduta que caracteriza infração ética;

II – a indicação da autoria, caso seja possível; e

III – a apresentação dos elementos de prova ou de como eles podem ser obtidos, ou ainda a indicação das pessoas que podem ter testemunhado os fatos.

## **Seção II Do Procedimentos Preliminar**

Art. 36. As denúncias e representações sobre infrações éticas recebidas pela CES serão autuadas pela Secretaria-Executiva da CES para constituição do procedimento preliminar.

§ 1º No prazo de até três dias úteis após o recebimento da denúncia, representação ou proposta de apuração de ofício, a Secretaria-Executiva da CES autuará autos específicos e elaborará nota informativa, que informará sobre:

I - se houve atendimento dos elementos de que trata o artigo anterior;

II - se os fatos e os eventuais denunciados enquadram-se na abrangência objetiva e subjetiva da apuração de infração ética pela CES;

III – se a gravidade dos fatos denunciados e seus eventuais efeitos demandam que as deliberações sobre o procedimento preliminar se deem por reuniões extraordinárias;

IV – se os fatos configuram, a um só tempo, infração ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar;

V – se o enquadramento e a apuração dos fatos pode demandar parecer à Consultoria Jurídica ou posicionamento de outras unidades relacionadas às funções de integridade no âmbito do MIR; e

VI – se os fatos apontam para a necessidade de outras medidas de caráter urgente.

§ 2º Caso a nota informativa recomende que as deliberações sobre o procedimento preliminar se deem por reuniões extraordinárias, a Secretaria-Executiva da CES informará à Presidência assim que providenciar sua juntada aos autos, que decidirá sobre a convocação na forma sugerida.

Art. 37. A CES deliberará pela admissibilidade da denúncia, representação ou proposta de apuração de ofício, contando com os subsídios da nota informativa.

§ 1º Caso a CES delibere pela recomendação de que trata o inciso III do § 1º do artigo anterior, as reuniões seguintes para deliberação sobre a matéria serão convocadas de forma extraordinária.

§ 2º Caso a CES delibere pela necessidade de medidas de caráter urgente, a Secretaria-Executiva da CES adotará as medidas para que as áreas responsáveis sejam imediatamente instadas, observadas as hipóteses de restrição de acesso aplicáveis e os direitos e garantias dos envolvidos.

§ 3º Havendo dúvida quanto ao enquadramento das condutas, a CES deliberará pela solicitação de parecer à Consultoria Jurídica ou de posicionamento das unidades relacionadas às funções de integridade no âmbito do MIR, observadas as hipóteses de restrição de acesso aplicável, sobrestando-se o feito.

§ 4º Se houver indícios de que a conduta configure infração ética de competência apuratória da CEP ou, a um só tempo, de falta ética e de infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a CES deliberará pelo envio imediato à unidade ou órgão competente.

§ 5º Caso não sejam atendidos os elementos de que trata o art. 35, ou os fatos não sejam alcançados pela abrangência objetiva ou subjetiva da apuração de infração ética, ou ainda se firme como configurada a hipótese de que trata o § 4º, a CES deliberará pelo arquivamento do feito, cientificando o denunciante.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 7º Caso a CES delibere pela continuidade do procedimento preliminar, será designado um de seus componentes, observando as disposições constantes do Capítulo IV, para emissão de relatório no prazo de dez dias, que contenha:

I – o relato dos fatos;

II – a indicação dos elementos de prova que indicam a existência dos fatos e as responsabilidades preliminarmente atribuídas aos denunciados;

III – os enquadramentos aplicáveis;

IV – as recomendações fundamentadas em relação a cada denunciado para:

a) o arquivamento; ou

b) a proposição de ACPP com o prazo de vigência; ou

c) a conversão do procedimento preliminar em processo de apuração ética.

V – sugestões para melhoria de estruturas, processos, fluxos, gestão de riscos e controles, bem como de realização de medidas de comunicação e desenvolvimento de competências que possam contribuir para a prevenção de condutas indesejadas e redução de riscos para a ética pública.

§ 8º Caso seja necessário à elaboração do relatório, fica o componente designado autorizado a colher informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários, inclusive a realização de inquirições, observado o disposto no art. 38.

§ 9º Finalizado o relatório de que trata o § 6º, o componente designado remeterá os autos à Secretaria-Executiva da CES, que incluirá a matéria para apreciação em reunião da CES, observando o resultado da deliberação de que trata o § 1º.

Art. 38. A CES apreciará o relatório e deliberará, em relação a cada denunciado:

I – pelo arquivamento do feito; ou

II - pelo prosseguimento do procedimento preliminar; ou

III - pela proposição de ACPP com prazo de vigência, observadas as disposições que constam da Seção IV.

§ 1º No caso de deliberação relativa ao inciso I do *caput* deste artigo, a Secretaria-Executiva da CES notificará os denunciantes sobre o arquivamento.

§ 2º No caso de deliberação relativa aos incisos II e III do *caput* deste artigo, a Secretaria-Executiva da CES:

I - concederá ao denunciado o acesso integral aos autos do procedimento preliminar;

II - notificará o denunciado por meio de seu e-mail funcional, informando sobre a abertura do prazo de dez dias, contados a partir da data de confirmação de entrega da mensagem na caixa de entrada,

para:

a) eventual interposição de pedido de reconsideração, que deverá ser juntado aos autos do processo ou enviado por mensagem dirigida ao e-mail [etica@igualdaderacial.gov.br](mailto:etica@igualdaderacial.gov.br); e

b) eventual assinatura do ato para lavratura de ACPP, caso a CES tenha deliberado pela proposição, observadas as disposições que constam da Seção IV.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o § 2º, a Secretaria-Executiva da CES incluirá a matéria para apreciação em reunião da CES, observando o resultado da deliberação de trata o § 1º do artigo 37.

Art. 39. Apreciado o pedido de reconsideração, a CES deliberará conclusivamente em sede de procedimento preliminar em relação a cada denunciado e aos atos para lavratura de ACPP porventura recebidos:

I – pelo arquivamento do feito; ou

II - pela conversão do procedimento preliminar em processo de apuração ética; ou

III - pela lavratura de ACPP.

§ 1º A CES deliberará sobre a pertinência de a Secretaria-Executiva da CES incluir nos registros de que trata o art. 22, §§ 2º e 3º, as sugestões que eventualmente constem do relatório, relativas à previsão do art. 37, § 7º, inciso V, podendo apontar a inclusão de outras.

§ 2º No caso de deliberação relativa ao inciso I do *caput* deste artigo, a Secretaria-Executiva da CES providenciará:

I - a notificação dos denunciantes sobre o arquivamento; e

II – a análise sobre a possibilidade de supressão da restrição de acesso dos autos principais, caso todos os denunciados tenham sido exculpados, e a revisão das hipóteses de restrição que tenham sido aplicadas a suas respectivas peças ou a eventuais autos apartados;

§ 3º No caso de deliberação relativa ao inciso II do *caput* deste artigo:

I - a CES, do ato de designação dos componentes responsáveis pela condução do processo de apuração ética, fará constar a indicação daquele que funcionará como representante do trio processante.

II - a CES poderá decidir pelo reforço ou adoção de novas medidas de caráter urgente, bem como pela continuidade de deliberações por reuniões extraordinárias, observado o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º.

§ 4º No caso de deliberação relativa ao inciso III do *caput* deste artigo, serão adotadas as medidas e disposições previstas na Seção IV.

### **Seção III Do Processo de Apuração Ética**

Art. 40. O processo de apuração ética será instaurado a partir da deliberação da CES sobre:

I - a conversão de procedimento preliminar em processo de apuração ética, conforme previsto no art. 39, inciso III; e

II - o descumprimento de ACPP, conforme as disposições que constam da Seção IV.

§ 1º O processo de apuração ética será processado em autos específicos, vinculando-os aos autos do procedimento preliminar que o antecedeu.

§ 2º A autuação do processo de apuração ética e sua remessa ao componente designado para condução dos trabalhos serão realizadas pela Secretaria-Executiva da CES, em até três dias úteis após a deliberação da CES pela instauração.

Art. 41. As decisões sobre a condução dos trabalhos, a realização dos atos de comunicação e

de instrução, as respostas a pedidos da defesa e a elaboração do relatório ficarão sob a incumbência dos componentes designados na forma do art. 39, § 3º, inciso I.

§ 1º O investigado receberá acesso integral aos autos do processo de apuração ética e será notificado por meio de seu e-mail funcional para, no prazo de dez dias a contar da data de confirmação da entrega da mensagem na caixa de entrada, apresentar defesa prévia.

§ 2º A defesa prévia de que trata o parágrafo anterior deverá ser juntada aos autos do processo ou enviada por mensagem dirigida ao e-mail [etica@igualdaderacial.gov.br](mailto:etica@igualdaderacial.gov.br), listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, com disponibilidade efetiva, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

§ 3º O prazo previsto acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento justificado do investigado enviado na forma de que trata o dispositivo anterior.

§ 4º Os pedidos de inquirição de testemunhas e de produção de provas periciais ou de outros tipos deverão ser sempre justificados e serão indeferidos quando:

I - formulados em desacordo com este artigo; ou

II – referirem-se a fato que já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito; ou

III - referirem-se a fato que não possa ser provado por testemunha.

§ 5º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido pelos autos do processo ou por mensagem dirigida ao e-mail [etica@igualdaderacial.gov.br](mailto:etica@igualdaderacial.gov.br), em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 42. O pedido de prova pericial deverá ser justificado pelo investigado, sendo lícito indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 43. As inquirições e as reuniões entre os componentes designados serão realizadas por meio do escritório virtual, com a gravação de imagem e voz.

Art. 44. Os componentes designados poderão, de ofício, solicitar e juntar documentos, inquirir testemunhas, adotar providências para produção de provas periciais ou de outros tipos, devendo, em todo caso, notificar os investigados e observar os demais requisitos necessários à garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art. 45. Na hipótese de o investigado notificado não se apresentar e nem informar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, os componentes responsáveis sugerirão à CES a designação de defensor dativo, encaminhando a informação à Secretaria-Executiva da CES para levantamento de nomes possíveis e inclusão da questão em pauta de reunião ordinária.

§ 1º A designação aludida no *caput* ocorrerá durante a reunião ordinária com a indicação de servidor ocupante de cargo efetivo ou de provimento em comissão, preferencialmente de cargo superior ou mesmo nível, assim como do gênero e cor/raça do investigado, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta que possa prejudicar a defesa de seu representado.

§ 2º Caberá à Secretaria-Executiva da CES tomar as demais medidas necessárias para a efetivação da participação do defensor designado.

Art. 46. Finalizada a instrução probatória, os componentes designados elaborarão o relatório e submeterão os autos à CES, informando à Secretaria-Executiva da CES para adoção das medidas para inclusão em pauta de reunião, observando o resultado da deliberação de que trata o art. 39, § 3º inciso II.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

I – o relato dos fatos;

II – a indicação dos elementos de prova sobre os fatos e as responsabilidades atribuídas aos

investigados;

III – os enquadramentos aplicáveis;

IV – as recomendações fundamentadas em relação a cada investigado para:

a) o arquivamento; ou

b) a culpabilidade sem a proposição de ACPP; ou

c) a culpabilidade com a proposição de ACPP e seu prazo de vigência

V – sugestões para melhoria de estruturas, processos, fluxos, gestão de riscos e controles, bem como de realização de medidas de comunicação e desenvolvimento de competências que possam contribuir para a prevenção de condutas indesejadas e redução de riscos para a ética pública.

§ 2º Aprovado o relatório, a Secretaria-Executiva da CES notificará o investigado por meio de seu e-mail funcional para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias a contar da data de confirmação da entrega da mensagem na caixa de entrada.

§ 3º Apresentadas ou não as alegações finais, a Secretaria-Executiva da CES incluirá o processo na pauta da reunião da CES, observando o resultado da deliberação de que trata o art. 39, § 3º, inciso II.

Art. 47. A CES deliberará em relação a cada investigado, apreciando as alegações finais porventura recebidas:

I – pelo arquivamento do feito; ou

II – pela culpabilidade, sem proposição de ACPP; ou

II – pela culpabilidade e proposição de ACPP com prazo de vigência, observadas as disposições que constam da Seção IV.

§ 1º No caso de deliberação relativa ao inciso I do *caput* deste artigo, a Secretaria-Executiva da CES notificará os denunciantes sobre o arquivamento.

§ 2º No caso de deliberação relativa aos incisos II e III do *caput* deste artigo, a Secretaria-Executiva da CES notificará o investigado por meio de seu e-mail funcional, informando sobre a abertura do prazo de dez dias, contados a partir da data de confirmação da entrega da mensagem na caixa de entrada, para:

a) eventual interposição de pedido de reconsideração, que deverá ser juntado aos autos do processo ou enviado por mensagem dirigida ao e-mail [etica@igualdaderacial.gov.br](mailto:etica@igualdaderacial.gov.br); e

b) eventual assinatura do ato para lavratura de ACPP, caso a CES tenha deliberado pela proposição, observadas as disposições que constam da Seção IV.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o § 2º, a Secretaria-Executiva da CES incluirá a matéria para apreciação em reunião da CES, observando o resultado da deliberação de que trata o art. 39, § 3º, inciso II

Art. 48. A CES deliberará conclusivamente em relação a cada investigado, apreciando o pedido de reconsideração e o ato para lavratura de ACPP, porventura recebidos:

I – pelo arquivamento do feito; ou

II – pela culpabilidade pela prática de infração punível com censura ética, prevista no Decreto nº 1.171, de 1994; ou

III – pela lavratura de ACPP.

§ 1º A CES deliberará sobre a pertinência de a Secretaria-Executiva da CES incluir nos registros de que trata o art. 22, §§ 2º e 3º, as sugestões que eventualmente constem do relatório, relativas à previsão do art. 46, § 1º, inciso V, podendo apontar a inclusão de outras.

§ 2º A Secretaria-Executiva da CES adotará as seguintes providências:

I – no caso de deliberação pelo arquivamento do feito, a notificação dos denunciantes sobre o

arquivamento;

II – no caso de deliberação relativa ao inciso II do *caput* deste artigo:

a) remessa à DGA da decisão sobre a culpabilidade do investigado, para:

1) no caso de servidor detentor de cargo ou função pública, registro nos assentamentos funcionais para fins exclusivamente éticos; e

2) no caso de colaboradores ou outros tipos de agentes que prestem serviços ao MIR por meio de relação contratual ou de qualquer outro tipo de negócio jurídico, adoção das providências cabíveis.

b) remessa da decisão à Ministra de Estado, no caso de servidor detentor de cargo ou função pública, com sugestão de exoneração, bem como de devolução ao órgão ou entidade de origem, se for o caso; e

III - no caso de deliberação relativa ao inciso III do *caput* deste artigo, as medidas e disposições que constam da Seção IV.

§ 3º Além das providências acima, a Secretaria-Executiva da CES ficará incumbida de analisar a possibilidade de supressão da restrição de acesso dos autos principais, caso todos os investigados tenham sido exculpados, bem como de revisar as hipóteses de restrição que tenham sido aplicadas a suas respectivas peças ou a eventuais autos apartados.

## **Seção IV Dos Acordos de Conduta Pessoal e Profissional**

Art. 49. O ACPP será lavrado a critério da CES, após subscrição de ato para lavratura pelo denunciado ou investigado, como compromisso de conduta ética pelo tempo de duração do acordo.

§ 1º A deliberação da CES sobre a proposição de ACPP indicará o prazo de sua vigência.

§ 2º O denunciado ou interessado será notificado da proposição de ACPP por meio de seu e-mail institucional.

§ 3º A notificação de que trata o parágrafo anterior será remetida pela Secretaria-Executiva da CES e encaminhará o ato para lavratura do ACPP para assinatura pelo denunciado ou investigado.

§ 4º A notificação estabelecerá o prazo de 10 dias, a contar da data de confirmação da entrega da mensagem na caixa de entrada do e-mail do destinatário, para devolução do ato assinado por meio dos autos do processo de apuração, Sistema Eletrônico de Informação - SEI ou pelo envio ao e-mail [etica@igualdaderacial.gov.br](mailto:etica@igualdaderacial.gov.br).

§ 5º No caso de silêncio ou recusa da proposição, dar-se-á seguimento ao feito de apuração ética.

§ 6º Recebido o ato assinado, será feita coleta da assinatura do presidente da CES, considerando-se lavrado o ACPP.

§ 7º A lavratura do ACPP tem como efeito o sobreendimento do procedimento preliminar ou do processo de apuração ética pelo prazo deliberado pela CES.

Art. 50. A Secretaria-Executiva da CES será responsável pelo acompanhamento do cumprimento e da vigência dos ACPP.

§ 1º Findo o prazo do ACPP e caso este tenha sido cumprido, a Secretaria-Executiva da CES incluirá a matéria para apreciação pela CES na reunião ordinária subsequente, observado o prazo disposto no art. 12, § 1º, para arquivamento do feito.

§ 2º Se o ACPP for descumprido durante sua vigência, a Secretaria-Executiva da CES elaborará nota informativa incluirá a matéria para apreciação pela CES na reunião ordinária subsequente, observado o prazo disposto no art. 12, § 1º.

§ 3º Caso o ACPP descumprido tenha sido lavrado a partir de procedimento preliminar, a CES deliberará sobre a conversão do procedimento preliminar em processo de apuração ética e incluirá as medidas previstas no art.39, § 3º, inciso II.

§ 4º Caso o ACPP tenha sido lavrado a partir de processo de apuração ética, a CES deliberará sobre a hipótese do art. 48, *caput*, inciso II, e, se aprovado, a Secretaria-Executiva da CES adotará as medidas do § 2º do mesmo dispositivo.

## **CAPÍTULO XI DO ATENDIMENTO A DEMANDAS INSTITUCIONAIS**

Art. 51. Os processos de atendimento a demandas institucionais compreendem as solicitações dirigidas à CES pela CEP, órgãos e entidades públicas externas ou por quaisquer unidades organizacionais e colegiados do MIR, que contenham os seguintes elementos:

- I - identificação da unidade consulente e seu e-mail de contato;
- II – assunto relacionado às competências previstas no art. 4º, incisos I, III, IX e XVIII;
- III – quesitos específicos ou delimitação clara da atuação consultiva esperada; e
- IV – recebimento pela CES com, no mínimo, vinte dias antes da previsão de atendimento.

Parágrafo único. A demanda que não compreenda os elementos de que trata o *caput*, será devolvida à unidade consulente.

Art. 52. O fluxo dos processos de atendimento institucional inicia-se pela recepção da demanda pela Secretaria-Executiva da CES, recebidos por meio de autos específicos, por expediente protocolado ou pelo e-mail [etica@igualdaderacial.gov.br](mailto:etica@igualdaderacial.gov.br).

§ 1º No prazo de até três dias úteis após o recebimento da demanda, a Secretaria-Executiva da CES autuará processo específico, caso seja necessário, e elaborará nota informativa, que indicará:

- I - se houve atendimento dos elementos de que trata o artigo anterior;
  - II - se a solicitação trata de objeto idêntico já apreciado pela CES; e
  - III - se a resposta pode se dar por aplicação direta e literal de dispositivo normativo.
- § 2º A nota de que trata o parágrafo anterior será remetida à Presidência, que decidirá:

I - pela devolução da demanda, na hipótese de negativa de cumprimento de elementos de que trata inciso I do parágrafo anterior;

II - pela emissão de resposta simplificada, a ser providenciada pela Secretaria-Executiva da CES, no caso dos incisos II e III do parágrafo anterior; ou

III - pela continuidade e distribuição da demanda a componente da CES, conforme trata o Capítulo VI.

§ 3º O componente designado, no prazo de dez dias úteis, emitirá parecer que deverá conter, ao menos, breve relato da demanda e seu posicionamento sobre a resposta, e os devolverá à Presidência, informando à Secretaria-Executiva da CES.

§ 4º No prazo de até três dias úteis, a Secretaria-Executiva da CES enviará comunicado pelo escritório virtual e correio eletrônico aos componentes da CES para manifestação sobre o parecer;

§ 5º Os componentes da CES deverão registrar sua manifestação por despacho nos autos, no prazo de até três dias úteis após o comunicado.

§ 6º A Presidência homologará a decisão sobre a consulta e informará à Secretaria-Executiva da CES para registro da resposta e comunicação à unidade consulente.

§ 7º Para evitar o descumprimento dos prazos, a realização dos atos de tratam os §§ 1º a 6º

pode ser dar de forma assíncrona, pela equipe da CES na ferramenta de escritório virtual.

§ 8º Os prazos de que tratam os parágrafos anteriores poderão ser prorrogados por decisão da presidência a depender da complexidade da demanda e da disponibilidade e condições de trabalho dos componentes da CES e da SECES.

§ 11. Caso sejam apresentadas recomendações pelo componente designado e após homologação da Presidência de que tratam os §§ 3º e 7º, a Secretaria-Executiva da CES providenciará os devidos registros para os fins do art. 22, §§ 2º a 4º.

Art. 54. Quando for de interesse geral, a Secretaria-Executiva da CES registrará as demandas e as respostas na página Ética Pública no sítio eletrônico do MIR, com atualização semestral, observadas eventuais hipóteses de restrição de acesso, previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Art. 55. Os processos sobre demandas relacionadas a assuntos ligados meramente à gestão interna dirigidos à CES terão seu atendimento providenciado pela Secretaria-Executiva da CES e compartilhado com a Presidência, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 14.

## **CAPÍTULO XII DA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES**

Art. 56. O fluxo dos processos de edição de resoluções inicia-se pela apresentação de proposta de quaisquer componentes da CES ou da Secretaria-Executiva da CES ou de colegiados e unidades organizacionais do MIR.

§ 1º Da proposta de que trata o *caput* deste artigo deve constar a matéria a ser tratada de forma objetiva e clara, bem como os motivos e fundamentos para sua edição.

§ 2º A proposta será remetida à Secretaria-Executiva da CES e será incluída para deliberação da CES na reunião ordinária subsequente, observado o prazo disposto no art. 12, § 1º.

§ 3º O membro responsável pela proposta será responsável por sua apresentação na reunião, assim como o responsável pela unidade organizacional ou colegiado, no caso de proposta externa à CES.

Art. 57. Se aprovada a proposta, a Presidência definirá o responsável pela elaboração de parecer e pela minuta de resolução, observando as disposições constantes do Capítulo IV, bem como indicará a reunião ordinária em que a matéria será incluída para deliberação.

§ 1º Concluído o parecer e a minuta, o membro designado informará à Secretaria-Executiva da CES para inclusão da matéria na pauta da reunião, ordinária subsequente, observado o prazo disposto no art. 12, § 1º.

§ 2º Se aprovado o parecer e a minuta, a Secretaria-Executiva da CES providenciará o encaminhamento para publicação da resolução por ato da Ministra, indicando e justificando o veículo a ser adotado.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. As eventuais despesas com viagens e pagamentos de diárias dos componentes da CES, da Secretaria-Executiva da CES e de colaboradores eventuais serão custeadas à conta do Gabinete da Ministra de Estado.

Art. 59. Caberá à CES dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Evangelista Regis, Presidente(a)**, em 24/04/2025, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50148439** e o código CRC **092D13C8**.

---

**Referência:** Processo nº 21290.003465/2024-50.

SEI nº 50148439